



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073239 - MS (2023/0170056-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **A R G B**
RECORRENTE : **W B F**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602**
 CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
RECORRIDO : **L R V**
RECORRIDO : **T P V M**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO VILLA - MS000948**
 THAIS PEDROSO VILLA MARQUES - MS007613
INTERES. : **J L DA S**
INTERES. : **J L S S A L M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BEM IMÓVEL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE EVENTUAL. RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

2. O acórdão vergastado assentou que não há comprovação do comprometimento da subsistência do devedor, razão pela qual a penhora da quantia bloqueada de R\$ 2.354,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) afigurava-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera

menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. São impenhoráveis os valores depositados em poupança e, eventualmente, os depositados em conta corrente ou outra aplicação financeira se comprovado que o valor corresponde a reserva destinada a assegurar o mínimo existencial.

5. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu que não há comprovação do comprometimento da subsistência de um dos devedores em decorrência da constrição em sua conta corrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073239 - MS (2023/0170056-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **A R G B**
RECORRENTE : **W B F**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602**
 CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
RECORRIDO : **L R V**
RECORRIDO : **T P V M**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO VILLA - MS000948**
 THAIS PEDROSO VILLA MARQUES - MS007613
INTERES. : **J L DA S**
INTERES. : **J L S S A L M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BEM IMÓVEL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE EVENTUAL. RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

2. O acórdão vergastado assentou que não há comprovação do comprometimento da subsistência do devedor, razão pela qual a penhora da quantia bloqueada de R\$ 2.354,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) afigurava-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera

menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. São impenhoráveis os valores depositados em poupança e, eventualmente, os depositados em conta corrente ou outra aplicação financeira se comprovado que o valor corresponde a reserva destinada a assegurar o mínimo existencial.

5. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu que não há comprovação do comprometimento da subsistência de um dos devedores em decorrência da constrição em sua conta corrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. R. G. B. e W. B. F. (A. e W.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEL POR DINHEIRO - ORDEM PREFERENCIAL - PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DE UM DOS DEVEDORES – POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC /15 – NECESSIDADE DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - REDUÇÃO DESCABIDA - PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA BANCÁRIA DE OUTRO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- O art. 656, I, do CPC admite à parte requerer a substituição da penhora que não obedecer à ordem legal, como no caso, em que a constrição recaiu sobre bem imóvel em vez de dinheiro. Embora não se desconheça o princípio de que a execução deve se feita de modo menos gravoso para os devedores, isso só ocorre quando não resultar em prejuízo à normalidade do processo de execução, com gravame para a atividade judicial e para o exequente. 2- Conforme restou decidido no julgamento do IRDR 6/TJMS (autos n. 1403693-36.2019.8.12.0000 /50000), é possível a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, como forma de garantir satisfação de dívida não alimentar, limitada a 30% (trinta por cento) do salário do devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência deste, ficando tal análise a critério casuístico do Juiz. Na hipótese dos autos, a penhora de 30% (trinta por cento) sobre a verba salarial até a extinção da dívida, perfaz-se quantia razoável, que não pode ser tida como excessiva ou que venha a colocar em risco a subsistência da parte executada, ora recorrente. 3- É admitida, em situações excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, com o intuito de alcançar parte

da remuneração do devedor para satisfação do crédito, ainda que não alimentar, bastando que se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. E como o segundo agravante não comprovou que os valores bloqueados são os únicos utilizados para garantir sua subsistência, não há que se falar em impenhorabilidade no caso concreto (e-STJ, fls. 978/979).

Os embargos de declaração opostos por A. e W. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.014/1.019).

Nas razões do presente recurso, A. e W. alegaram violação dos arts. 833, IV e X, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** é inviável a penhora de verbas salariais para satisfação de dívida não alimentar; **(2)** há imóvel rural capaz de garantir o débito; e **(3)** ficou comprovado que o valor é essencial à sobrevivência de A.; e **(4)** é impenhorável quantia depositada que não ultrapasse 40 salários mínimos (e-STJ, fls. 1.021/1.062).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.076/1.079).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da impenhorabilidade salarial

Nas razões do presente recurso, A. alegou que é inviável a penhora de verbas salariais para satisfação de dívida não alimentar, além de ser a quantia necessária para a sua sobrevivência.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que é possível mitigar a impenhorabilidade salarial quando não se inviabilizar a sobrevivência digna do devedor, a qual não será comprometida no caso dos autos. Confira-se o excerto:

Por conseguinte, tal jurisprudência admite, em situações excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, com o intuito de alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação do crédito, ainda que não alimentar, bastando que se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, o que foi respeitado pelo magistrado singular no caso concreto.

Ora, na hipótese dos autos, a executada-agravante [...], recebe proventos decorrentes de aposentadoria e pensão, percebendo uma remuneração líquida, em torno de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) ao mês, como se observa dos holerites juntados às f.

978/966. Assim a penhora de 30% de seus rendimentos líquidos girará em torno de R\$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e quarenta reais). Os gastos mensais enumerados na petição inicial do recurso, somam em torno de R\$ 12.735,72.

[...]

Portanto, considerando-se os gastos mensais enumerados pela segunda agravante, bem como a penhora de 30% do seu rendimento líquido, ainda restará para ela, um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, não estará com sua subsistência comprometida. Por esses mesmos motivos, também não há que se falar em redução do percentual da penhora fixado pelo juiz de primeiro grau (e-STJ, fls. 984/985 - sem destaques no original).

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a seguinte passagem daquele aresto:

Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família (sem destaque no original).

No mesmo sentido são os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS

ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC (REsp 1.815.055/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020).

4. No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.037.346/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

(EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.975.899/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EREsp n. 1.704.128/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022 - sem destaque no original)

Nesse aspecto, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, para concluir que a penhora inviabilizaria a subsistência do devedor, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.906.957/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021 - sem destaque no original)

Portanto, não merece prosperar o recurso especial.

(2) Do imóvel para garantia do débito

Nas razões recursais, A. asseverou que foi indicado imóvel rural capaz de garantir o débito.

Contudo, deixou de indicar o dispositivo de lei considerado violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso uma vez que não basta a mera narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE SE TENHA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.863.196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/02/2022, DJe 23/02/2022 - sem destaque no original)

Assim, quanto a esse ponto, não se pode conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

(3) Da impenhorabilidade de valores depositados em conta

No recurso especial, A. defendeu que é impenhorável quantia depositada que não ultrapasse 40 salários mínimos.

Sobre essa questão, o acórdão vergastado consignou que é possível a penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos em conta corrente. Confira-se:

*Se assim o é, considerando-se que o Acórdão posicionou-se no sentido de reconhecer expressamente que a possibilidade substituição da penhora de imóvel por dinheiro, da penhora de percentual de salário de um dos devedores e ainda, **a possibilidade de penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos em conta- corrente de outro devedor**, qualquer discussão acerca desta matéria na via destes embargos de declaração não está a pretender o saneamento de omissão, mas sim a reforma da decisão em razão do inconformismo, objetivo que o Código de Processo Civil não ampara (e-STJ, fl. 1.018 - sem destaque no original).*

Contudo, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que são impenhoráveis os valores depositados em poupança e, eventualmente, os depositados

em conta corrente ou outra aplicação financeira se comprovado que o valor corresponde a reserva destinada a assegurar o mínimo existencial.

Ocorre que, no caso concreto, o depósito incidiu em conta corrente e o Tribunal estadual concluiu que não há comprovação do comprometimento da subsistência de W. em decorrência da referida constrição. Veja-se o excerto:

Com relação ao segundo agravante – Sr. [...] - , foram bloqueadas as quantias de R\$ 3.343,17, em 21/03/2022, no banco Bradesco e de R\$ 124,81 e R\$ 0,29, em 21/03/2022 e 31/03/2022, no CCLA de Campo Grande.

O magistrado de primeiro grau em sua decisão (f. 1013/1016), indeferiu o pedido de desbloqueio, sob o fundamento de que o executado não comprovou que os rendimentos a título de aluguel e 'pro labore', são os únicos que garantem a sua subsistência.

O segundo agravante, por sua vez, com o intuito de obter o desbloqueio dessas verbas, neste agravo, ateve-se a alegar que deve ser reconhecida a impenhorabilidade com fulcro no art. 833, X, do CPC, segundo o qual é impenhorável a quantia depositada em conta bancária até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Tal tese, todavia, não merece ser acolhida, eis que, como já dito, a jurisprudência admite, em situações excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, com o intuito de alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação do crédito, ainda que não alimentar, bastando que se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. E como o segundo agravante não comprovou que os valores bloqueados são os únicos utilizados para garantir sua subsistência, não há que se falar em impenhorabilidade no caso concreto (e-STJ, fl. 985).

Diante disso, é inviável o reconhecimento da impenhorabilidade no caso concreto, porquanto não demonstrado o comprometimento do mínimo existencial.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.073.239 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0170056-4

Número de Origem:

08285867920158120001

14110246420228120000

1411024642022812000050000

1411024642022812000050001 8285867920158120001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R G B

RECORRENTE : W B F

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

RECORRIDO : L R V

RECORRIDO : T P V M

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO VILLA - MS000948

THAIS PEDROSO VILLA MARQUES - MS007613

INTERES. : J L DA S

INTERES. : J L S S A L M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025